



Número: **0800841-92.2019.8.10.0146**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Joselândia**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA (IMPETRANTE)		JOSE WALTERBY NUNES SILVA (ADVOGADO)	
Município de São José dos Basílios (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28214 321	14/02/2020 17:00	<a href="#">MS sao jose camara</a>	Petição



**MINISTÉRIO**  
PÚBLICO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSELÂNDIA**

**Processo n. 0800841-92.2019.8.10.0146**

**Mandado de Segurança**

**Impetrante: Presidente da Câmara de São José dos Basílios**

**Impetrado: Município de São José dos Basílios**

MM. Juíza,

Trata-se, em síntese, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito de São José dos Basílios, com o objetivo de reparar ilegalidades decorrentes da redução do repasse dos valores do duodécimo do Legislativo Municipal que por mensagem oficial reduziu o repasse de 7% para 5%.

O pedido liminar do *Mandamus* foi indeferido.

O impetrante juntou novos documentos e informações.

Conclusos os autos vieram para manifestação ministerial.

A controvérsia está relacionada à manutenção da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, a englobar pagamento de despesas e, até mesmo, das remunerações de servidores e subsídios de vereadores locais.

É nacional o alcance do artigo 168 da Lei Maior, segundo o qual os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º

1

Av. Brasil s/n – Nova Joselândia, Joselândia – MA  
CEP 65.755-000 Telefone: (99) 3637-1526, e-mail: [pjjoselandia@mpma.mp.br](mailto:pjjoselandia@mpma.mp.br)





**MINISTÉRIO**  
PÚBLICO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSELÂNDIA**

É cediço que o art. 9, § 3º, da LRF,<sup>1</sup> prevê a limitação do repasse do duodécimo do executivo aos demais poderes e órgãos encontra-se suspenso, tal controvérsia volta ao torna-se ainda mais em especial momento de crise estrutural nacional.

Urge ressaltar que a Suprema Corte vem nesse momento enfrentando o tema redução do duodécimo e encontra-se dividida quanto a está possibilidade conforme notícia o site do STF:

Na sessão desta quinta-feira, o Plenário também prosseguiu na análise do parágrafo 3º do artigo 9º da LRF, que autoriza o Poder Executivo a restringir de forma unilateral o repasse de recursos aos poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. A permissão de corte vale apenas quando a previsão de receita não se realizar e esses entes deixarem de promover a redução de despesas por iniciativa própria.

Quanto a esse ponto, ao votar na sessão de hoje, o ministro Luiz Fux se alinhou aos ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que entendem que a norma fere o princípio da separação de Poderes. Para Fux, a permissão fere a autonomia financeira do Judiciário, e a vigência desse dispositivo, atualmente suspenso por decisão liminar do Plenário na ADI 2238, “vai trazer um ambiente de crise institucional e de desarmonia”.

Em sentido contrário, os ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso conferem à regra

---

1 O plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu hoje (22/02) dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que autorizava o Executivo a limitar os valores a serem repassados para o Legislativo, Judiciário e o Ministério Público. A decisão foi tomada pelo STF ao conceder liminar em ação direta de inconstitucionalidade (2.238) ajuizada pelo PCdoB, PT e PSB, derrubando o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar 101, de maio de 2000. O dispositivo suspenso diz que “no caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias”. O artigo 9 da lei estabelece que “se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo das Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão por ato próprio e montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação, empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias”. Na ação, os partidos políticos sustentam que a limitação da movimentação financeira do Legislativo e do Judiciário contraria o princípio constitucional da separação dos poderes. Os demais artigos questionados pelos partidos serão examinados nas próximas sessões plenárias do Tribunal. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=57146&caixaBusca=N>

2

---

Av. Brasil s/n – Nova Joselândia, Joselândia – MA  
CEP 65.755-000 Telefone: (99) 3637-1526, e-mail: [pjjoselandia@mpma.mp.br](mailto:pjjoselandia@mpma.mp.br)

---





**MINISTÉRIO**  
PÚBLICO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSELÂNDIA**

interpretação conforme a Constituição para que, caso necessário, o desconto da receita corrente líquida prevista na lei orçamentária seja efetuado de forma linear e uniforme. O julgamento será concluído com o voto de desempate do ministro Celso de Mello.

Salienta-se que a divergência possibilitando que esse artigo volte a valer, ou seja, que o Executivo possa fazer o repasse menor para os outros poderes e MP, **se as receitas não forem equivalentes ao previsto** e se o órgão não indicar o que pode ser limitado, sendo linear o corte para todos os poderes, ou seja, ainda que se possível fosse a redução do repasse, deveria haver comprovação de arrecadação menor que o previsto pelo pelo executivo o que não comprovou autoridade coatora, vide que crescente crescimento de arrecadação municipal conforme documentos acostados pelo impetrante.

Não passa indiferente a este Órgão Ministerial a específica e difícil situação financeira do Município de São José dos Basílios, todavia, decorre certamente da forma que se tem adotado na gestão fiscal dos recursos públicos por parte da autoridade impetrada, muito em razão da não adoção das medidas necessárias para o contingenciamento de despesas públicas no âmbito do Executivo Municipal, nem mesmo a apresentação de qualquer plano de equilíbrio atuarial e financeiro da previdência dos servidores públicos do Estado, utilizado como um dos fundamentos principais para a grave crise financeira do Município, também não houve demonstração do comprometimento decorrente da frustração na arrecadação de receitas capaz de reduzir as previsões da receita corrente líquida do Município, o que poderia facilmente ser comprovado mediante a juntada do seu último Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme previsto no art. 53, í, da LRF,

Ainda, a eventual alegação da autoridade impetrada de que teve que efetuar gastos não previstos, leia-se, não autorizados pela Lei Orçamentária Anual, sobretudo quando perfeitamente possíveis de serem estimados, como o é a situação previdenciária de seus servidores e do seu próprio quadro funcional, além de descabido, representa afronta à legalidade passível de restituição do possível dano ao erário decorrente de despesas não autorizadas e de responsabilização do gestor, de modo que não servem como fundamento para afastar a presente obrigação constitucional verificada.

Feitas tais considerações, não vislumbro como as argumentações da autoridade impetrada, sobretudo quando não demonstradas quaisquer medidas eficazes para reduzir a despesa, possam se sobrepor ao direito constitucional ora pretendido, **preconizado no art. 168 da Constituição Federal, destaque-se que tal previsão constitucional tem por escopo fundamental assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo, em respeito a independência dos Poderes**, sobretudo em razão das suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

3

Av. Brasil s/n – Nova Joselândia, Joselândia – MA  
CEP 65.755-000 Telefone: (99) 3637-1526, e-mail: [pjjoselandia@mpma.mp.br](mailto:pjjoselandia@mpma.mp.br)





**MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSELÂNDIA**

operacional e patrimonial, além da função básica de legislar, de modo que a conduta de retardar ou repassar em valor inferior os valores devidos em razão de mandamento constitucional ao Poder Legislativo representa manifesta ilegalidade a ser corrigida na presente via mandamental.

Dito isto, não se pode descurar da clara intenção do constituinte originário em conceber norma voltada para **impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometa, pela gestão arbitrária do orçamento e pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados, a independência político-jurídica destas instituições, sendo o repasse dos duodécimos garantia de independência não sujeita à programação financeira do Executivo ou ao fluxo de arrecadação**, não sendo possível juridicamente o argumento segundo o qual se deve ponderar entre as obrigações alimentares destes ou daqueles servidores, na medida em que a impontualidade no pagamento dos servidores do Executivo Municipal dependem, como já dito, da única responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

**É indubitoso e inquestionável, portanto, o direito líquido e certo do impetrante em ter à sua disposição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhes são destinadas pela lei, proveniente desse seu direito do respectivo dever que a Constituição impõe ao Chefe do Executivo Municipal, conforme previsões das leis orçamentárias as quais, ressalte-se, sequer foram objeto de pretensão de alteração pelo Chefe do Executivo.**

Dessa forma, diante do exposto, este **Órgão Ministerial**, se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente Mandado de Segurança.

Joselândia, 14 de fevereiro de 2020

*Guilherme Gouvêa Fajardo*  
Promotor de Justiça

4

Av. Brasil s/n – Nova Joselândia, Joselândia – MA  
CEP 65.755-000 Telefone: (99) 3637-1526, e-mail: [pjjoselandia@mpma.mp.br](mailto:pjjoselandia@mpma.mp.br)

